



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000937-53.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ELIZA REGINA APARECIDA DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ODONTOBIRIGUI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000937-53.2023.8.26.0077

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Relatora: CLAUDIA MENGE

Apelante: ELIZA REGINA APARECIDA DA FONSECA

Apelado: ODONTOBIRIGUI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA

Ação: condenatória de indenização por danos morais, materiais e estéticos

Comarca: Birigüi – 3ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Cassia de Abreu

Voto nº 8.210

RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIÇOS
PROFISSIONAIS. Ação condenatória indenização
por danos morais, materiais e estéticos. Colocação
de implantes dentários. Sentença de
improcedência. Insurgência da autora.

- Prova pericial. Conclusões técnicas insuficientes
para evidenciar má prestação dos serviços pelo
réu. Inadimplemento não demonstrado. Sentença
mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO
interposto por **ELIZA REGINA APARECIDA DA FONSECA**
contra a r. sentença de fls. 255/257, de relatório adotado, de
improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS** por ela
promovida contra **ODONTOBIRIGUI CLÍNICA
ODONTOLÓGICA LTDA.**

Em razões recursais (fls. 283/290), a autora, ora apelante, sustenta que é evidente que sofrera os danos morais, materiais e estéticos indicados na inicial e que a sentença “desconsiderou aspectos centrais da demanda, como a expectativa legítima de rapidez do tratamento, as consequências decorrentes da prolongada ausência de conclusão e a ausência de clareza da apelada quanto às modificações propostas ao plano de tratamento”. Diz ter sido vítima de “publicidade enganosa” e que não abandonou o tratamento, conforme demonstrado pela prova oral produzida nos autos. Afirma que o plano de tratamento foi alterado e que não foram prestadas informações claras ao consumidor. Também que a prova pericial produzida demonstrou a falha na prestação dos serviços da apelada, o que impõe a reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, ante a gratuidade concedida em primeiro grau (fl. 26), e respondido (fls. 294/321).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a autora contratou os serviços da ré para tratamento de implante dentário, sob alegada promessa de que os serviços seriam prestados de forma rápida, o que não se confirmou dada a demora de mais de seis meses para o término. Nesse contexto, a autora ajuizou esta demanda, em busca da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Na origem, a ação foi julgada improcedente e contra esse resultado se volta a insurgência recursal.

II.2. Tanto em primeiro grau, quanto agora, a controvérsia gira em torno da qualidade dos serviços prestados pela apelada na colocação dos implantes descritos na petição inicial. Ao ajuizar a demanda, a apelante instruiu a inicial com o contrato de prestação de serviços (fls. 20/25). Nesse contexto, para adequada compreensão da dinâmica dos eventos, delimitar a extensão dos danos e verificar o nexo de causalidade com os serviços prestados pela apelada, era mesmo essencial a produção de prova pericial.

O trabalho técnico elaborado por cirurgia dentista resultou no laudo pericial de fls. 182/195, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com base nas informações fornecidas pelas partes e no exame físico da autora, conclusivo no sentido de que “*o tratamento aplicado na autora pela ré encontra-se de acordo com o previsto na boa literatura*” (fl. 188), e que os pinos dos implantes “*estão corretamente instalados e osseointegrados*”.

Nesse contexto, conforme bem apontado pelo juízo de origem (fl. 256) “*Nenhuma razão de ordem técnica para a não conclusão do tratamento foi encontrada. Partindo-se disso, ou a autora abandonou o tratamento, ou a ré se recusou a dar continuidade a ele. Não há verossimilhança na versão apresentada pela autora de tal sorte que somos conduzidos à primeira conclusão*”.

Por consequência, é inviável reconhecer a existência de falha na prestação dos serviços, dada a conclusão exposta no laudo pericial, de que não houve erro nos procedimentos adotados pela apelada. Assim, não é possível afirmar a existência de

descumprimento contratual e, menos ainda, responsabilizar a apelada por eventuais prejuízos. Daí porque não cabe cogitar de condenação da apelada a indenizar a autora.

Em suma, é impositiva a manutenção da sentença. Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pela apelante ao advogado da apelada, observada a justiça gratuita.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora